



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2021 – São Paulo, sexta-feira, 29 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12736

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004429-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004429-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X WALTER LUONGO (SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS) X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI E SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fls retro, iníto a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0301009-34.1997.403.6102 (97.0301009-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309499-79.1996.403.6102 (96.0309499-4)) - SUPERMERCADO GIMENES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.

Verifico a interposição pela embargante de agravo em recurso especial em face da decisão que não admitiu o RESP (fl. 240/241), bem como a admissão do recurso extraordinário (fls. 242/243). Considerando que já foi proferida decisão no ARES P n. 1.044.689 (2017/0010260-9), não conhecendo esse recurso, e, também, decisão no Recurso Extraordinário n. 1.035.634/SP, ambas transitadas em julgado, proceda a secretaria à juntada dessas decisões aos autos com as respectivas certidões de trânsito em julgado, bem como o traslado dessas decisões para os autos da Execução Fiscal de referência.

Dê-se ciência às partes, prioritariamente.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se corretamente os autos, na situação baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011270-58.2002.403.6102 (2002.61.02.011270-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-34.2002.403.6102 (2002.61.02.008575-6)) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182559 - NADIA DANTAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc.

Considerando a ausência de juntada da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.616.496 (2016/0195912-4), interposto pelo embargado (fls. 152/163), proceda a secretaria à juntada, nestes autos, da decisão proferida no referido recurso e da certidão e/ou movimentação indicando o trânsito em julgado, bem como à devolução destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do decism.

Dê-se ciência às partes, prioritariamente.

Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0002309-55.2007.403.6102 (2007.61.02.002309-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR MATEUSSI (SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de JAIR MATEUSSI, para a cobrança de anuidades 2005 e 2006, e multa. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes (fls. 58/60), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento à apelação, que transitou em julgado (fls. 83/108). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 30. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1. Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER

Expediente N° 4613

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000848-63.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Como pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

MONITORIA

0006337-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL OLIVEIRA COUTO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Como pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000039-29.2020.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP X ROBERTO LUIZ TESTA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 13/14: Intimem-se as partes e a direção da empresa Semasa - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André, na Avenida José Caballero, 143, Vila Bastos, Santo André/SP, CEP:09040-210 da pericia designada para o dia 26/02/2021 a partir das 08:30 horas.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007298-85.2014.403.6126 - JOAO FERREIRA BRANDAO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que a autoridade coatora comprovou a extinção do crédito tributário cadastrado no processo administrativo n° 10805.723635/2014-81, oriundo da NFLD n° 2010/244335687384339 (fls. 143/152), tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007996-23.2016.403.6126 - VASCO DOS SANTOS ESPINDOLA (SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fl. 246.
Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006389-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES PRACA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES PRACA BARROSO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Como pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NATHALIA GROHMANN NAUM (SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X MELAINÉ APARECIDA NAUM (SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA GROHMANN NAUM

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Como pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006227-82.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUZANIZIO DE FREITAS TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZANIZIO DE FREITAS TELES

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Como pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001808-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Como pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002546-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CARLOS PEREIRA

Fl. 108: Atenda-se, devendo o requerente efetuar o pagamento da certidão requerida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006036-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TRANSPORTES DOVI LTDA EPP X DOMENYCA PEDRAO DE ABREU X WALMIR ALVES DE ABREU

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Como pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005365-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP (SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) X CARLOS YOSHIO SAITO (SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Como pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

*

...1....2....3....4....5....*....1....2....3....4....5....*....1....2....3....4....5....*....1....2....3....4....5....*....1....2....3....4....5....*....1....2....3....4....5....*

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO COMUM

070778-49.1995.403.6106 (95.0707778-2) - ADAILSON ASSIS BRANDAO X VICENTE APARECIDO DANCONA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X HELIO MARTINS X ABIAIL TUCCHINI COSTA MARTINS X INOCENCIO CORREIA DA COSTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 0007/2021

Ante o teor da petição de fls. 223, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 0057 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 1900127276100 para o Banco do Brasil - nº. 001, agência nº 0050-7, conta 113434-5, em favor de ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.441.722/0001-32, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gestão ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja. Intime-se.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.

A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-08.1999.403.6106 (1999.61.06.008628-0) - CELSO RODRIGUES DE SOUZA X NICODEMOS CELSO SOUZA (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CRISTOVAO FRANCISCO LEME X LUCIARA GISELE DA SILVA LEME X WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certificado que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

PROCEDIMENTO COMUM

0004876-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004876-8) - LUIS FERNANDO DE CAMARGO X BENEDICTO EUGENIO DE CAMARGO NETO (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 105/106 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-16.2008.403.6106 (2008.61.06.008232-0) - ENOVA FOODS S.A. (SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000599-9) - VICENTE LAURIANO FILHO (SP417769 - JESSICA PALIN MORAES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Ante o teor da informação de fl. 713 junto-se cópia das fls. 709, 712, 713 e deste despacho para os autos virtualizados.

Após, venham a queles autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-61.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do ofício de fls. 692/694 (Resposta da RFB).

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002623-76.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO JOSE GARCIA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

1. Vistos em inspeção. 2. Segue sentença em 1 lauda. SENTENÇA Trata-se de procedimento do juizado especial criminal, em que o réu foi condenado pela prática da infração tipificada no artigo 330 do Código Penal. De acordo com cópia da certidão de óbito juntada às fls. 308, verifica-se que Edivaldo faleceu. O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade (fls. 310). Destarte, como consectário da fundamentação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDIVALDO JOSÉ GARCIA, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004391-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MANUEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANUEL RIBEIRO (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

SENTENÇA Trata-se execução advinda de ação monitoria onde o requerido foi citado (fls. 18), não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 19). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 28/29).

Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de restrição de transferência de veículos às fls. 34. As fls. 53 a Caixa requereu a suspensão do feito até 31/12/2018, ante a não localização de bens passíveis de penhora, com posterior desistência da ação, caso não se manifeste no prazo indicado. As fls. 54 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, e caso decorrido o prazo prescricional sem manifestação da exequente, deverão os autos ser extintos conforme artigo 269, IV do CPC/73, atual artigo 487, IV do CPC/2015. Decisão publicada em 09/02/2015 (fls. 54), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 10/02/2015. Houve pedido de levantamento de restrição de transferência do veículo Renault Scenic RXE 1.6 16 V placas AJV-3296 feito por Cooperativa de Crédito Livre de Admissão de Associados do Noroeste do Estado de São Paulo - Siered Noroeste SP (fls. 56/99), o que foi deferido às fls. 100 e cumprido (fls. 101). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, §º 1, estabelece que prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...). Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos! - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 10/02/2020, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2018

..FONTE_PUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi notificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Proceda a secretária ao levantamento da restrição de transferência de veículos feita via Renajud às fls. 34, observando que a restrição do veículo Renault Scenic placas AJV 3296 já foi levantada às fls. 101. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001201-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO VALENTE(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X ROGERS ROBSON KUHN

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJE, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 19-J, 3º da resolução PRES 88/2017 e inativando o processo na agenda.
Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008256-39.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0705565-70.1995.403.6106 (95.0705565-7) - RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003277-29.2014.403.6106 - SANDRA REGINA SPINETI X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA SPINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004566-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONÇA

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 63.740,64, atualizado(s) até 31.08.2013, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) de crédito auto Caixa nº 241610149000012418, com documentos (fls. 04/26). O executado não foi localizado para citação fls. 32. Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de restrição de transferência de veículos às fls. 38. Às fls. 61 foi determinada nova tentativa de citação/intimação do executado, em caso de não localização, o arresto de bens, bem como anotação de restrição de circulação dos veículos via Renajud, com vista à exequente. Procedeu-se à anotação de restrição de circulação de veículos às fls. 63. Conforme certidões de fls. 71, 135 e 159 o executado não foi localizado. Às fls. 168 foi deferida a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, com posterior vista à caixa, ficando determinado que em caso de silêncio os autos sejam remetidos ao arquivo-sobrestado, e caso decorrido o prazo prescricional sem manifestação da exequente, deverão ser extintos conforme artigo 269, IV do CPC/73, atual artigo 487, IV do CPC/2015. Decisão publicada em 06/08/2015 (fls. 168), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 07/08/2015. Às fls. 173v a Caixa requereu a suspensão do processo. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 07/08/2020, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 .. FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)s executado(a)s. Custas ex lege. Proceda a secretaria ao levantamento da restrição de transferência e circulação de veículos feita via Renajud às fls. 38 e 63. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005349-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J R TECNOLOGIA EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X OCLEIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 155.491,32, atualizado(s) até 31.10.2013, correspondente(s) ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - financiamento de bens de consumo duráveis- PHJ - MPE nº 24032165000000195, com documentos (fls. 04/34). Citado(a)s o(a)s executado(s), não houve pagamento (fls. 75). Às fls. 84 foi deferida a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de restrição de transferência de veículos via Renajud às fls. 153/154. A Caixa requereu a suspensão do feito ante a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 160). Às fls. 161 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, e caso decorrido o prazo prescricional sem manifestação da exequente, deverão os autos ser extintos conforme artigo 269, IV do CPC/73, atual artigo 487, IV do CPC/2015. Decisão publicada em 13/01/2015 (fls. 161), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 14/01/2015. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 14/01/2020, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 .. FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)s executado(a)s. Custas ex lege. Proceda a secretaria ao levantamento da restrição de transferência de veículos feita via Renajud às fls. 153/154. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005559-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR APARECIDO COSTA JOIAS ME X JAIR APARECIDO COSTA X JAIR DA SILVA COSTA (SP288307 - KARINA FALAVINHA)

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 110629,09, atualizado(s) até 20.11.2013, correspondente(s) ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº 243245558000002486, com documentos (fls. 04/19). Citados os executados não efetuaram pagamento, nem houve penhora (fls. 25). Às fls. 29 foi determinada a pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de restrição de transferência de veículos conforme fls. 31/33. A Caixa requereu a suspensão do feito ante a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 76). Às fls. 77 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, e caso decorrido o prazo prescricional sem manifestação da exequente, deverão os autos ser extintos conforme artigo 269, IV do CPC/73, atual artigo 487, IV do CPC/2015. Decisão publicada em 09/02/2015 (fls. 77), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 10/02/2015. Houve pedido de levantamento de restrição judicial feita sobre o veículo Hyundai Tucson GL 20L ano 2009/2020, placas ENJ 6690, feito pelo Banco Bradesco Financiamentos, (fls. 79/86), foi aberta vista à Caixa, que não se manifestou. Às fls. 96 foi deferida a liberação do automóvel placas ENJ 6690, cumprida conforme fls. 97/98. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 10/02/2020, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 .. FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)s executado(a)s. Custas ex lege. Providencie a secretaria à exclusão das restrições de transferência de veículos feitas via Renajud às fls. 31/33, observando que em relação ao veículo placas ENJ 6690, houve a exclusão conforme fls. 97/98. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005701-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA GARCIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 39.531,91, atualizado(s) até 20.11.2013, correspondente(s) ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - contrato de crédito consignado Caixa nº 243497110000047502, com documentos (fls. 04/16). Citada a executada, não houve pagamento, nem penhora (fls. 38). Às fls. 42 foi determinada a pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito ante a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 66). Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 72/73). Às fls. 74 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, e caso decorrido o prazo prescricional sem manifestação

da exequente, deverão os autos ser extintos conforme artigo 269, IV do CPC/73, atual artigo 487, IV do CPC/2015. Decisão publicada em 10/12/2014 (fls. 74), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 11/12/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 11/12/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018... FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)s executado(a)s. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2960

EXECUCAO FISCAL

0001538-16.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE ROSA DE SOUZA(SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA)

Sentença proferida aos 28/08/2020, à fl.49: A requerimento do Exequente à fl. 48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Providencie a Secretaria a exclusão destes autos da lista do metadados. Em vista do pequeno valor das custas, desnecessária a intimação da(o) Executada(o) para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUIZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7731

EXECUCAO FISCAL

0002611-54.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

Fl. 191: Considerando o erro formal constado na decisão de fl. 186, reente-se a União Federal e a executada, expedindo-se mandado com urgência, para que tomem ciência de que a segunda data para o Leilão de n. 240, será no dia 24/03/2021 às 11h, e não dia 22/03/2021, como outrora constado.

Cumpridas as determinações, aguarde-se em arquivo sobrestado a devolução do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5711

EXECUCAO FISCAL

0001897-80.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ANTONIO PIRES DE CAMPOS

Execução Fiscal nº 0001897-80.2015.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Química - IV Região Executada: Marcos Antonio Pires de Campos SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 36). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2021. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002141-09.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA MARIA DAIDONE SPREGA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Execução Fiscal nº 0002141-09.2015.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 Executada: Flavia Maria Daidone Sprega SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 95). A decisão de fls. 85/86v não concebeu da exceção de pré-executividade. Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2021. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000924-91.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIANA BRAZ DOS SANTOS

Execução Fiscal nº 0000924-91.2016.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP Executada: Diana Braz dos Santos SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 32). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2021. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente N° 2960

EXECUCAO FISCAL

0011084-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Fls.1184/1185: Defiro nova vista destes autos, bem como a devolução do prazo requerido.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional - CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6539

INQUERITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E RS031549 - AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR)

Em cumprimento ao determinado às fls. 3338/3339, a defesa da averiguada CLAUDIA MARTINS BORBA ROSSI informa que esta deseja realizar o levantamento do valor da fiança, conforme petição acostada às fls. 3443/3444. Assim sendo, EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento. Após, INTIME-SE a averiguada, na pessoa de seus advogados constituídos, da expedição do Alvará e para que agende horário para a retirada do mesmo, devendo comparecer pessoalmente nesta unidade judiciária por tal. Fica consignado que, devido as restrições impostas pela pandemia da Covid 19, o horário de atendimento presencial ocorre no período de 13h às 17h. O endereço eletrônico para agendamento é: campin-se09-vara09@trf3.jus.br

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3978

PETICAO CRIMINAL

0000283-61.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-41.2016.403.6006 ()) - IGREJA FILADELFIA EM DOURADINA MS(MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos presentes autos, requer a Igreja Filadelfia em Douradina/MS o uso provisório do veículo TOYOTA HILUX SRU, placas NJO-4073, apreendido nos autos 0001287-41.2016.403.6006, em razão da prática de contrabando.

Segundo alegado pela requerente, o veículo será utilizado em trabalhos na comunidade de Andradina/MS e na reserva indígena local, como propósito de reinserção de jovens e adultos marginalizados e usuários de drogas, bem como para o transporte de dependentes químicos para tratamento na cidade de Campo Grande/MS.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela desvinculação do veículo dos autos originários e sua disponibilização ao Juízo de Brasília/DF responsável pela investigação do roubo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assim dispõe o art. 61 da Lei 11.343/2006, verbis:

Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Pela leitura do dispositivo acima, verifica-se nos autos que a requerente não comprovou atender aos requisitos legais, ou seja, atuar na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, não bastando a alegação de que usará o veículo para a reinserção de jovens e adultos usuários de drogas e para o transporte de dependentes químicos à cidade de Campo Grande/MS para fins de tratamento.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o laudo pericial aponta que o veículo possui ocorrência de roubo, em Brasília/DF e, portanto, deverá ser restituído ao seu legítimo proprietário.

Pelos motivos acima expostos, indefiro o pedido e julgo extinto o processo.

Quanto ao requerimento ministerial para a desvinculação do veículo e sua disponibilização ao Juízo de Brasília/DF competente para a apuração do roubo, não cabe nos presentes autos a apreciação de tal pedido, que se refere ao uso provisório do bem, devendo ser dirigido aos autos principais.

Assim, traslade-se cópia da manifestação ministerial e do presente despacho aos autos 0001287-41.2016.403.6006.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.